

**Evento: XXX Jornada de Pesquisa**

A FASE PRÉ-PROCESSUAL E A AUTORIDADE POLICIAL NA PERSPECTIVA DO PROCESSO PENAL¹

Jaciária Santos de Andrade², Gabrielle Scola Dutra³

¹ Pesquisa desenvolvida a partir do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da primeira autora no âmbito da Faculdade de Balsas/MA (UNIBALSAS), sob orientação da Professora Gabrielle Scola Dutra.

² Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Balsas- Unibalsas. E-mail: jaciaria.andrade25@gmail.com.

³ Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo (Área de concentração: Direitos Especiais). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Universitária nos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS - ARD Edital nº 08/2023. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

A fase pré-processual corresponde ao início da atividade investigativa exercida pela polícia judiciária, momento em que são reunidos os primeiros elementos de informação sobre a autoria e a materialidade do fato. Nessa etapa, o delegado de polícia, profissional com formação jurídica, atua com autonomia para avaliar a legalidade da prisão, decidir pela lavratura do auto de prisão em flagrante ou pelo relaxamento da prisão, sempre com base em critérios técnicos e legais.

O inquérito policial, por sua vez, é um procedimento administrativo, escrito, sigiloso e de natureza inquisitiva, destinado a apurar os fatos criminosos de forma preliminar. Seu objetivo principal é fornecer subsídios ao Ministério Público para decidir se apresenta a denúncia, solicita novas diligências ou requer o arquivamento do caso. Embora não tenha caráter decisório, o inquérito é essencial para garantir que a persecução penal prossiga com base em indícios concretos e legalmente apurados.

METODOLOGIA

O presente trabalho adota a técnica de pesquisa bibliográfica, utilizando artigos científicos, doutrinas, jurisprudências e legislações para investigar o tema. A abordagem é qualitativa, com análise crítica dos materiais, e o método utilizado é o hipotético-dedutivo,



visando examinar hipóteses favoráveis ou contrárias à atuação do delegado de polícia na aplicação do princípio da bagatela, a fim de avaliar sua pertinência no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fase pré-processual trata-se, na verdade, da fase em que se dá início aos procedimentos investigativos pela polícia judiciária, de modo que serão recolhidos tanto os elementos de autoria como os de materialidade. Aliás, “corresponde sempre à Polícia a função de ter o primeiro contato com o fato criminoso, seja por realização de uma atividade repressiva ou por uma atividade investigatória. A Polícia é sempre quem, por sua própria organização e estrutura, deve atuar em relação às primeiras providências” (Mendroni, 2013, p. 321).

Apesar de haver questionamentos sobre se a carreira de delegado de polícia é ou não de natureza jurídica, a Lei nº 12.830/2013 define que as funções de polícia judiciária e investigação criminal realizadas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado. A legislação também estabelece que o cargo é destinado a bacharéis em Direito, garantindo aos delegados o mesmo tratamento protocolar dado a magistrados, defensores públicos, promotores e advogados (Brasil, 2013).

Assim, suas funções têm caráter jurídico, com o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial sendo suas principais responsabilidades. O auto de prisão em flagrante, por sua vez, é uma forma de prisão cautelar que a autoridade policial e seus agentes devem realizar obrigatoriamente. Seu objetivo é impedir a fuga, auxiliar na obtenção de informações, evitar a conclusão do delito em andamento e garantir a preservação da integridade física do preso. Após o flagrante delito,

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. Nas 24 horas seguintes à prisão, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será encaminhada cópia integral para a Defensoria Pública. O preso receberá, no mesmo prazo, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas (Nucci, 2023, p. 390).

Diante disso, pode também o delegado de polícia, verificando a inexistência de delito ou desnecessidade de prisão, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, não ratificando a



voz de prisão anteriormente emitida pelo condutor, não formalizando o procedimento do flagrante e liberando imediatamente o preso. De igual modo, também pode a autoridade policial, depois de lavrar o auto de prisão em flagrante e antes de comunicá-lo ao juiz, relaxar a prisão, quando verificar algum fato ou ilegalidade que torne a prisão abusiva (Capez, 2014, p. 275).

Por outro lado, o inquérito policial é definido como um procedimento administrativo preparatório para a ação penal, em que a polícia judiciária colherá provas preliminares de autoria e de materialidade delitiva para melhor formalizar a opinião do Ministério Público na ação penal pública ou do autor da ação penal privada. Em outras palavras, o objetivo do inquérito policial é investigar o crime e descobrir o seu autor. Isto posto:

podemos definir que o inquérito policial é procedimento administrativo, preliminar, investigatório – presidido pelo Delegado de Polícia – que se propõe a confirmar ou refutar a justa causa (prova da materialidade e indícios de autoria) de determinada infração penal, possuindo como objetivo – de maneira imparcial – revelar a melhor verdade possível, cujos elementos serão encaminhados ao titular da ação penal, possibilitando o prosseguimento da persecução penal ou arquivamento da investigação ante a ausência de indícios mínimos ou, ainda, solicitação de novas diligências (Zago; Rolim, 2023, p. 41).

Esse procedimento investigativo, previsto no art. 4º do Código de Processo Penal, é um procedimento escrito, dispensável e sigiloso, salvo para provas já documentadas, que devem ser acessíveis ao defensor. É inquisitivo, sem contraditório ou ampla defesa, e discricionário, permitindo à autoridade policial conduzir as investigações conforme sua análise. Além disso, é indisponível, obrigando o delegado a instaurar o inquérito ao tomar conhecimento de um crime, cabendo ao Ministério Público decidir pelo arquivamento.

Nesta senda, o inquérito policial trata-se de um procedimento informativo, onde o objetivo é que “se reúnam elementos informativos, ou também chamados de elementos de informação. Não se devem confundir tais elementos com as provas. As provas, por sua vez, são colhidas, em regra, na fase da ação penal, exceto as cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP)” (Marques, 2023, p. 44).

Ademais, a autoridade policial tem o prazo, como regra geral, de 10 dias para encerrar o inquérito policial quando réu estiver preso e de 30 dias, quando estiver solto, oportunidade em que o delegado fará minucioso relatório de tudo que tiver sido apurado e encaminhará os autos ao juiz competente, é o que aduz Fernando Marques:



Após a realização das diligências investigativas, a autoridade policial deverá finalizar o inquérito policial, por meio de um minucioso relatório nos termos do art. 10, § 1o, do CPP. Trata-se de peça de caráter descritivo, a opinião delicti é do titular da ação penal, e não do delegado de polícia. A lei indica como uma obrigação da autoridade policial, no entanto, não é peça obrigatória, afinal, o próprio inquérito é dispensável. Sendo assim, o relatório não vincula o titular da ação penal, nem mesmo na classificação da conduta indicada (Marques, 2023, p. 460).

É importante destacar que, no relatório final, a autoridade policial terá a oportunidade de decidir se irá indiciar ou não o investigado. Isso significa que poderá imputar a ele a prática da infração penal sob investigação, caso haja indícios suficientes. Nas palavras de Fernando Capez, “é, portanto, a alteração da condição de mero suspeito para a de provável autor do fato delituoso. Com o indiciamento, todas as investigações passam a se concentrar sobre a pessoa do indiciado” (Capez, 2024, p. 71).

Apesar disso, após a conclusão do inquérito policial, a autoridade policial não tem a competência para arquivá-lo. Os autos devem ser enviados ao Ministério Público, que, ao decidir pelo arquivamento, comunicará essa decisão à vítima, ao investigado e à autoridade policial, além de encaminhar os autos para revisão ministerial com o objetivo de homologação. Ademais, a vítima, caso não concorde com o arquivamento, pode submeter a decisão a uma instância de revisão (Brasil, 2019).

Assim, verifica-se que tanto o auto de prisão em flagrante quanto o inquérito policial são procedimentos nos quais o delegado de polícia exerce sua discricionariedade. Ou seja, com base no seu livre convencimento motivado, o delegado pode optar por não lavrar o auto de prisão em flagrante ou relaxar a prisão. Além disso, ele tem a liberdade de conduzir as investigações conforme considerar mais adequado ao caso concreto, podendo indiciar ou não o investigado se não estiver plenamente convencido da autoria do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a fase pré-processual e o inquérito policial são etapas essenciais da persecução penal, nas quais o delegado de polícia exerce papel central, com autonomia e responsabilidade jurídica. Sua atuação criteriosa permite não apenas a apuração eficiente de infrações penais, mas também a filtragem de casos que não justificam o prosseguimento da ação penal, contribuindo para a celeridade e racionalidade do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Delegado de polícia. Fase pré-processual. Processo penal.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

_____. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm.

_____. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

FERREIRA, Marcelo Zago Gomes; RESENDE, Flávio Rolim Pinheiro. **Peça prática decifrada para delegado de polícia.** Coord. Cláudia Barros Portocarrero, Filipe Ávila, Rogério Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARQUES, Fernando; TASOKO, Marcelle; ANDRADE, Priscila Souto. **Prática Penal.** Coord. Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal.** 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.